

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, creando cadeiras de primeiras letras de ambos os sexos, em diversos lugares da Provincia, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 28

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Santos, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1.º Além da obrigação imposta pelo art. 19 das Posturas, todos aquelles que trabalharem na extracção de pedras nos morros que circumdão a Cidade ou estão dentro de seus limites, ficão sújeitos a observar o seguinte :

§ 1.º Avisar os transeuntes, por meio de signaes que se oução á distancia de cem metros pelo menos, cinco minutos antes de dar fogo ás brocas.

§ 2.º A profundidade das brocas ou minas não deve exceder de quatro metros.

§ 3.º Sómente poderão dar fogo ás minas ou brocas desde o meio-dia até ás duas horas da tarde, em dias que não sejam santificados.

§ 4.º As cargas com materia explosiva não poderão occupar mais de um terço de profundidade das brocas ou minas.

§ 5.º Fica expressamente prohibido carregar e fazer explosões em fendas produzidas pelas brocas ou encontradas nos rochedos.

Os contraventores, concessionarios e operarios da pedreira que faltarem a qualquer destas obrigações, serão punidos com quatro dias de prisão, além de ser cassada a licença da Camara no caso de reincidencia.

Art. 2.º Fica expressamente prohibido aos carregadores de cargas ou cargueiros, transitarem pelos passeios das ruas da Cidade, visto estorvarem ao transito publico. Os contraventores soffrerão a pena de 5\$ de multa e 24 horas de prisão, sendo escravo.

Art. 3.º Fica expressamente prohibido a qualquer pessoa, com especialidade aos negociantes de carnes verdes, derreterem sebo dentro da Cidade. Os contraventores soffrerão as penas do art. 125.

Art. 4.º É prohibido vagarem pelas ruas animaes soltos de qualquer especie. Os que forem encontrados serão apprehendidos, e os seus donos

pagará a multa de 10\$ por cabeça, além das despesas feitas com a apprehensão e sustento. Se 24 horas depois de publicada a apprehensão não apparecer o dono, será annunciada a venda em hasta publica pelo Fiscal, que a realizará no fim de 48 horas.

As cabras, carneiros e porcos, não sendo reclamados no prazo supradito, serão vendidos em praça pelo Fiscal. Os cães serão mortos com veneno apropriado e seus donos multados em 5\$, quando forem conhecidos por duas testemunhas.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, João Soares a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 29

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma nova Comarca com sua séde na Cidade de Jundiaby, comprehendendo os termos desse nome e o de Belém de Jundiaby.

Art. 2.º A Comarca se denominará — Comarca de Jundiaby.

Art. 3.º Ficão desannexadas da Comarca de Campinas os Termos de que se compõe a nova Comarca.

Art. 4.º Fica pertencendo á Comarca de Aréas o Termo de S. José do Barreiro, ora pertencente á Comarca do Bananal.

Art. 5.º Os Termos de Queluz e Silveiras constituirão uma Comarca, com a denominação de Comarca de Queluz.

Art. 6.º Ficão desligadas da Comarca de Parahybuna o Termo de S. Luiz e da de Guaratinguetá o de Cunha, os quaes formarão uma nova Comarca sob a denominação de Comarca de S. Luiz.

Art. 7.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.